



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.235 - SP (2014/0125332-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : L M DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO REITERADO EM ATOS INFRACIONAIS. INEFICÁCIA DE MEDIDA ANTERIOR. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

– Nos termos dos precedentes recentemente julgados por esta Sexta Turma (HC 282766/SP e HC 287354/SP), mostra-se devidamente fundamentada a aplicação de medida socioeducativa de internação para atos infracionais análogos ao delito de tráfico de entorpecentes, nas hipóteses em que evidenciado o envolvimento reiterado do paciente em atos infracionais graves, bem como em razão das condições pessoais do menor.

– Conforme se verifica dos autos, o paciente não estuda, não exerce atividade lícita e com ele foi apreendida considerável quantidade e variedade de drogas – 17 (dezesete) trouxinhas de 'cannabis sativa L', conhecida como maconha, 50 (cinquenta) pinos de cocaína, e 4 (quatro) unidades de lança perfume. Ademais, anteriormente lhe fora aplicada outra medida socioeducativa, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, infração grave que envolve violência ou grave ameaça. Não obstante, o adolescente foi novamente apreendido, a denotar reiteração no cometimento de infração grave, demonstrando que a medida anteriormente aplicada não foi suficiente para afastá-lo da prática infracional e que a medida de internação é a mais adequada para o caso concreto.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Relatora.

Brasília, 04 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.235 - SP (2014/0125332-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

RECORRENTE : L M DOS S (INTERNADO)

ADVOGADO : BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L. M. dos S. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi representado pelo Ministério Público pela suposta prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Julgada procedente a representação pelo Juízo de 1º Grau, ao menor foi aplicada a medida socioeducativa de internação.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, conforme ementa a seguir (fl. 221):

Habeas Corpus - Ato infracional - Tráfico de drogas - Impetração contra sentença que impôs ao paciente medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado - Alegação de constrangimento ilegal, consistente na afronta ao artigo 122 do ECA ante a ausência das hipóteses previstas no citado dispositivo para a imposição da medida extrema - Pretendida cassação da medida restritiva de liberdade - Descabimento - Constrangimento ilegal inócurren-te - Ordem denegada.

No presente recurso, a defesa alega, inicialmente, nulidade processual em razão da realização da audiência de apresentação juntamente à audiência de instrução e julgamento. No mérito, alega constrangimento ilegal na sentença que determinou a internação do paciente, ao fundamento de que o ato infracional que lhe fora imputado, análogo ao tráfico de drogas, não está previsto no art. 122 do ECA, de forma que a decisão contraria entendimento jurisprudencial, em especial o verbete n. 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia, em liminar, a aplicação de medida socioeducativa de liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assistida, expedindo-se competente alvará de soltura. No mérito, requer seja acolhida a preliminar de nulidade e a concessão da ordem, para conceder ao paciente o direito de permanecer em liberdade assistida.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 264/265).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 270/278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.235 - SP (2014/0125332-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Alega o recorrente, preliminarmente, a nulidade do processo, em razão da realização da audiência de apresentação na mesma data da audiência de instrução e julgado.

Na ocasião, o Juiz de 1º Grau ressaltou:

*Incabível a alegação de nulidade do processo, pelo fato da audiência de apresentação ter sido realizada na mesma data que a audiência de instrução, pois foi cumprido o art. 184 do Estatuto da Criança e Adolescente. **O genitor do representado foi cientificado da representação e notificação a respeito da audiência de apresentação. Cabe salientar que a audiência se realizou mais de um mês após a ciência do menor, sendo concedida a esta a possibilidade de apresentar sua defesa e arrolar testemunhas no prazo legal**, porquanto nenhum prejuízo adveio ao menor ou à sua defesa em razão da observância de todos os seus direitos constitucionais, especialmente o que lhe garante a ampla defesa.*

O adolescente na audiência una estava devidamente acompanhado da Defensoria Pública e de sua responsável legal, vindo a confessar os fatos, não se vislumbrando quaisquer prejuízos à sua defesa (fl. 209).

Verifica-se, no caso, que o menor fora devidamente cientificado da audiência, ofertou defesa e, durante a realização do ato, estava devidamente acompanhado por sua representante legal e por seu defensor.

Não se verifica, assim, o alegado prejuízo à defesa do menor, aplicando-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*.

No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDA EM RAZÃO DA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. MALFERIMENTO AO ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. AUDIÊNCIA UNA. AUSÊNCIA DE DESISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JUÍZO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE MOTIVADO COM AMPARO NÃO APENAS NA CONFISSÃO DO PACIENTE MAS TAMBÉM COM AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTRAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS.

1. A internação, medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do ECA, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, cujo ato infracional - tráfico ilícito de entorpecentes - deu-se sem uso de violência ou grave ameaça à pessoa. Precedentes do STJ.

2. O fato da realização de audiência una pelo juízo menorista, por si só, não é capaz de gerar a nulidade do condenação. Na hipótese, foi atendido o princípio do devido processo legal, porquanto a condenação do menor infrator foi proferida com amparo no conjunto probatório dos autos e não apenas com base na sua confissão.

3. Writ parcialmente concedido tão-somente para, reformando o acórdão atacado, anular a decisão de primeiro grau e determinar que outra seja proferida, permitindo-se ao paciente o aguardo da nova decisão em liberdade assistida (HC 45.527/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/11/2005).

Busca-se, ademais, a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, tendo em vista a ausência das circunstâncias previstas no art. 122 do ECA.

No caso, a medida de internação foi determinada na sentença aos seguintes fundamentos (fls. 86/88):

Narra a representação que no dia 30 de julho de 2013, (...) o adolescente vendia, transportava, portava e trazia consigo, para fins de entrega a consumo de terceiros 17 (dezessete) trouxinhas de 'cannabis sativa L', conhecida como maconha, 50 (cinquenta) pinos de cocaína, e 4 (quatro) unidades de lança perfume, entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

(...)

In casu, como se vê dos autos, a internação parece ser a medida mais adequada à recuperação do menor, visto que a certidão de fls. 14 mostra que não é a primeira vez que se envolve em prática infracional de natureza grave, já lhe tendo sido sentenciado pelo cometimento de roubo em coautoria. Nítido a situação de risco que o menor se encontra.

Não bastasse a possibilidade legal de aplicação da internação, a medida extrema ainda se justifica pelo histórico familiar e social do menor, detalhadamente descrito no relatório interdisciplinar:

'(...) o jovem afirma que está sem escuta, segue suas próprias crenças e pensamento, está sem falar com o padrasto alguns meses... (...) Acerca da escolarização o jovem afirma que aprende com facilidade, mas não tem interesse, está a um ano fora do núcleo escolar, interrompeu na 1ª série do ensino médio (...) Acerca de substâncias psicoativas o jovem diz ser usuário de maconha e cocaína, esta iniciou aos 14 anos de idade, aquela aos 12, gosta do efeito, tenta controlar o consumo especialmente cocaína, mas está tendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dificuldades, precisa de ajuda (...).

Desta feita, o caso em questão demanda excepcional intervenção mais rigorosa do Estado, visando tão-somente à reeducação e recuperação do menor que, conforme visto, apresenta comportamento desviado, pouco construtivo.

Observadas as condições pessoais do menor e as circunstâncias do ocorrido, e existindo nos autos indícios de que o adolescente encontra-se efetivamente envolvido com o mundo do crime, e especialmente com as drogas, a medida socioeducativa de internação cumprirá finalidade pedagógica, que, de fato, medidas mais brandas não conseguiriam realizar (fl. 211).

De acordo com o entendimento desta Corte, consignado no enunciado nº 492 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Desse modo, é necessária a presença dos requisitos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente para a aplicação da medida socioeducativa mais severa.

O paciente não estuda, não exerce atividade lícita e em seu poder foi apreendida considerável quantidade e variedade de drogas. Ademais, conforme consta da sentença, anteriormente lhe fora aplicada outra medida socioeducativa, em razão da prática de ato infracional análogo ao delito de roubo, infração grave que envolve violência ou grave ameaça. Não obstante, o adolescente foi novamente apreendido, a denotar reiteração no cometimento de infração grave, demonstrando que a medida anteriormente aplicada não foi suficiente para afastá-lo da prática infracional.

Diante dessas circunstâncias específicas, mostra-se justificada a aplicação de medida socioeducativa mais gravosa. A propósito, no mesmo sentido, cabe ressaltar os recentes julgados proferidos por esta Sexta Turma, na sessão de 05/08/2014, no HC 287354/SP e no HC 282766/SP, segundo os quais o entendimento desta Corte que vem evoluindo no sentido de que, em situações excepcionais, o reiterado envolvimento em atos infracionais, bem como as condições concretas da criança e do adolescente, permitem a aplicação da medida socioeducativa de internação.

Destaco, ainda, julgado anterior, proferido por esta Sexta Turma, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, no qual fora mantida a internação de menor, em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico, uma vez verificada que a medida prévia de liberdade assistida não fora suficiente para reeducá-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA MAIS BRANDA. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Precedentes.

2. Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do mandamus diretamente nesta Corte para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. A medida socioeducativa da internação mostra-se devidamente fundamentada, dada a reincidência específica do paciente, o qual, não obstante a anterior aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida, foi apreendido trazendo consigo 89 cápsulas contendo cocaína, com peso líquido de 82,10 g, o que demonstra a insuficiência da providência anteriormente adotada.

4. Ordem não conhecida. Revogada a liminar antes concedida (HC 271.153/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 10/03/2014).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes proferidos pela Quinta Turma desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA NESSE ATO INFRACIONAL. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO II, C.C. ARTS. 100 E 113 DO ECA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. É cabível a medida de internação ao menor que reincide no cometimento de infração equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas, de modo a demonstrar que é essa a única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização. Aplicação do art. 122, inciso II, c.c. arts. 100 e 113, todos do ECA.

2. Habeas corpus denegado (HC 237.683/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 28/6/2012)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O NOVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSICIONAMENTO ADOTADO PELO PRETÓRIO EXCELSO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ATO INFRACIONAL COMETIDO DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEMILIBERDADE ANTERIORMENTE APLICADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. ADOLESCENTE EVADIDO DA CASA DOS FAMILIARES E QUE NÃO TRABALHA OU ESTUDA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe de 11.9.2012, e HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 6.9.2012, dentre outros.

- O Superior Tribunal de Justiça, na esteira de tal entendimento, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, sem perder de vista, contudo, princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa. Nessa toada, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. A propósito: HC 221.200/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 19.9.2012.

- **Mostra-se devidamente fundamentada medida socioeducativa de internação em hipótese de reincidência específica do paciente, ao qual havia sido aplicada anteriormente medidas socioeducativas de liberdade assistida e de semiliberdade, e, não obstante, durante o cumprimento dessa última, foi apreendido em posse de 61,4g de cocaína, acondicionado em 130 tubos plásticos, e 96,6g de maconha, acondicionados em 30 unidades em sacos plásticos, o que demonstra a insuficiência das providências anteriores.**

- **Paciente que, na data da apreensão, não estudava nem trabalhava, e estava evadido da residência de seus familiares, circunstâncias que reforçam a necessidade de imposição da medida mais severa.**

- **O entendimento desta Corte vem evoluindo no sentido de que, em situações excepcionais, a reincidência específica na prática de ato infracional, bem como as condições concretas da criança e do adolescente, permitem a aplicação da medida socioeducativa de internação.**

Habeas corpus não conhecido (HC 261.008/RJ, da minha relatoria, Quinta Turma, DJe 18/03/2013).

Na mesma esteira, da lavra do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CARÁTER EXTREMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 122 DO ECA. ROL TAXATIVO. ATO INFRACIONAL NÃO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA. GRAVIDADE DO ATO E GARANTIA DA INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR. FUNDAMENTOS NÃO IDÔNEOS PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DELITUOSA. FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A INTERNAÇÃO (ART. 122, II, DO ECA). NÚMERO MÍNIMO DE DELITOS ANTERIORMENTE COMETIDOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. A internação, dentre todas as medidas sócio-educativas, constitui a mais severa, porquanto implica na privação da liberdade do menor.

2. O ECA reconhece o caráter extremo da medida, ao condicioná-la aos princípios da brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 121) e prever sua subsidiariedade, determinando que “Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada” (artigo 122, § 2º).

3. Deveras, em razão deste caráter extremo, a internação justifica-se nas hipóteses taxativamente elencadas no artigo 122 da Lei n. 8.069/90 (Precedentes: HC n. 88.748/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 29.9.06 e HC n. 89.326/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6.11.06), porquanto até mesmo a prisão de indivíduos penalmente imputáveis com respaldo na gravidade em abstrato do crime é inadmissível (Precedentes: HC n. 96.618/SP, 2ª Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 24.6.10; HC n. 95.886/RJ, 2ª Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.12.09; HC n. 92.299/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 19.9.08; HC n. 86.142/PA, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia).

4. **A internação do paciente justifica-se em razão da reincidência no cometimento de ato infracional grave. A aplicação da medida de internação na hipótese de reiteração na prática criminosa é constitucional, tendo em vista a previsão expressa do inciso II do artigo 122 do ECA (Precedentes: n. 99.175/DF, 1ª Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.5.10 e HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18.4.08).**

5. **O inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (Precedente: HC n. 84.218/SP, 1ª Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 18.4.08).**

6. **In casu, o paciente cumpriu anteriormente medida de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado.**

7. **Ordem indeferida (HC 94.447, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 6/5/2011).**

EMENTA: HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DA LEI 8.069/1990. INOCORRÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA A PESSOA NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OCORRÊNCIA, CONTUDO, DE REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE. ORDEM DENEGADA. 1. O ato infracional em tela - equiparado ao crime de tráfico de drogas - não justifica, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação, pois não envolveu grave ameaça ou violência a pessoa. 2. Contudo, **a medida de internação se justifica, diante da reiteração no cometimento de infrações graves, como verificado no caso.** 3. **Mostrando-se insuficiente a medida sócio-educativa aplicada anteriormente, mostra-se recomendável a medida de internação.** 4. Ordem denegada (HC 84218, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, Dje 17/04/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto acima mencionado, proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa, pelo qual **foi mantida a internação de menor em razão da reiteração no cometimento de atos infracionais, tendo em vista a insuficiência da medida de liberdade assistida aplicada anteriormente**:

O ato infracional em tela - equiparado a tráfico de drogas -, embora de extrema gravidade, causador de grande parte dos problemas crônicos de criminalidade que assola principalmente as grandes cidades brasileiras, além de ser considerado hediondo, não justificaria, por si só, a aplicação da medida sócio-educativa de internação. Ora, o inciso I, do artigo 122, do ECA, é claro ao dizer que o ato infracional que possibilita a aplicação da internação deve ser praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa. E o tráfico de drogas, em regra, não é praticado nessas circunstâncias, ainda que seja, repito, de extrema gravidade. No caso, o paciente foi flagrado com 550 gramas de “crack”, juntamente com pessoa imputável, mas em um quadro desprovido de violência ou grave ameaça.

Assim, não estando o ato infracional praticado pelo adolescente previsto neste inciso, evidente que não poderia por ele justificar a internação, sob pena de estarmos interpretando a lei em seu prejuízo. Neste ponto, correto o argumento defendido pelo impetrante.

Entretanto, com relação ao segundo fundamento adotado pelo magistrado monocrático, referente à reiteração no cometimento de infrações graves, e ressaltado pelo STJ, entendo ser ele suficiente para a aplicação da medida de internação.

A própria sentença que impôs ao paciente a medida de internação assentou-se no fato de que o adolescente já cometeu outras infrações graves, inclusive tendo cumprido medida sócioeducativa de liberdade assistida, a qual não se mostrou suficiente para afastá-lo da vida criminosa. O inciso II, do artigo 122, do ECA, prevê que a reiteração no cometimento de infração graves é justificativa para a aplicação da medida extrema.

O argumento de que são necessários o número mínimo de 3 atos infracionais graves para a incidência deste inciso não tem fundamento legal. A simples leitura da lei afasta esse argumento. Trata-se, na verdade, de uma construção jurisprudencial que, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressividade de tal medida, tentou estabelecer parâmetros para sua aplicação se dar de forma ainda mais restrita.

Entretanto, nos moldes dos objetivos instituídos pelo ECA, não há razão de ser para essa construção, tendo em vista que o aplicador da lei deve analisar e levar em consideração as peculiaridades de cada caso concreto para uma melhor aplicação da justiça. Desta forma, nada impede que a um jovem que ostente várias incidências infracionais venha a ser aplicada medida sócio-educativa mais branda, desde que esta se mostre suficiente para sua recuperação. Por outro lado, nada impede também que o jovem que ostente apenas uma prática infracional grave seja sancionado com medida de internação, se, diante das condições pessoais do jovem, esta se mostre necessária. Como dito, deve o magistrado atentar para as condições específicas do adolescente, como por exemplo, o meio social onde vive, seu grau de escolaridade, sua família, suas ocupações, ou seja, tudo aquilo que permita uma maior análise subjetiva do jovem.

Assim, já tendo o adolescente praticado atos infracionais graves, e a medida sócio-educativa aplicada à época não ter se mostrado suficiente, não há empecilhos para a aplicação da internação, já que prevista no rol taxativo do artigo 122 do ECA.

Portanto, a medida de internação foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, não cabendo sua modificação nesta via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0125332-5

RHC 48.235 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130000722575 20242528220138260000 3001924-67.2013.8.26.0348
30019246720138260348

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L M DOS S (INTERNADO)
ADVOGADO : BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.